

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORDANNA GEORGIA SILVA
NAÍSA ISABELLA DE GODOI

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL:
Uma solução ou um problema?

Uruaçu
2023

**JORDANNA GEORGIA SILVA
NAÍSA ISABELLA DE GODOI**

A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL NO BRASIL:

Uma solução ou um problema?

Projeto de Pesquisa apresentado à Faculdade Serra da Mesa,
como requisito parcial para conclusão da disciplina:
Trabalho de Curso II.
Orientação: Profº Michael Gustavo Santana de Souza.

Uruaçu

2023

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Uma solução ou um problema?
Título em outro idioma:	REDUCING THE AGE OF CRIMINAL MAJORITY: A solution or a problem?
Data defesa*:	(07/12/2023)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa:

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Jordanna Georgia Silva e Naísa Isabella de Godoi
	Como deseja ser citado*:	SILVA, Jordanna Georgia e GODOI, Naísa Isabela
	E-mail*:	jordannasilva.ge@hotmail.com e isahta2009@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/5819767747036338 http://lattes.cnpq.br/5840672572740926

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Michael Gustavo Santana de Souza
E-mail*:	advgustavosantana@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/8297877800034401

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Professora Mestra Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
2	Nome*:	Professora Especialista Maria Clara Camapum Fernandes
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6616617013782655

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Constituição; Direito; ECA; Maioridade Penal; Redução.
Palavras-chave (outro idioma):	ACE; Constitution; Criminal Majority; Reduction; Right.

Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*:	Direito Penal, Direito Constitucional e ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.
Citação *:	GODOI, Naísa Isabela e SILVA, Jordanna Georgina. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Uma solução ou um problema?.2023, Orientador: M ^o Michael Gustavo Santana de Souza. Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu – GO.

Resumo:
<p>Este artigo aborda a complexidade da redução da maioridade penal, explorando perspectivas favoráveis e preocupações levantadas em torno da temática central. A temporalidade das discussões é ressaltada, conectando declarações parlamentares a momentos históricos. O embate entre defensores e opositores destaca diferentes visões sobre a função da lei na sociedade, refletindo a complexidade do tema. O debate envolve diversos argumentos, incluindo pesquisas de opinião que sugerem apoio, principalmente entre os estratos sociais de menor renda. No entanto, o texto destaca a necessidade de considerar as causas estruturais da criminalidade juvenil, como questões sociais, econômicas e educacionais. Há menção a estudos que analisam as propostas de redução da maioridade penal, indicando que muitas vezes essas discussões se concentram em conceitos como maturidade, consciência e discernimento, negligenciando aspectos mais amplos, como educação e políticas sociais. Alguns argumentam que a redução da maioridade penal seria uma resposta à impunidade e à violência perpetrada por jovens. Contudo, críticos apontam para possíveis problemas éticos, considerando o desenvolvimento cognitivo e emocional dos adolescentes. Além disso, há preocupação com o impacto da medida no sistema carcerário já sobrecarregado do Brasil. O artigo também destaca a persistência do debate político em torno da redução da maioridade penal, mencionando propostas legislativas, como a PEC 171/93. Destaca-se a flexibilidade constitucional como argumento, indicando que a medida não violaria cláusulas pétreas, e a proporcionalidade como resposta adequada a crimes cometidos por adolescentes.</p>
Abstract:
<p>This article is the result of a study and bibliographic analysis of the Parental Alienation Syndrome. The developments on the subject will be addressed in this study, as well as the evolution and new family patterns that raise certain difficulties in the child's development within the social and family context, highlighting the scope of the role and importance of the family, in life and in the development of the child, as well as the relevant legislation. Furthermore, the understanding, concept and origin of PAS will be brought up, addressing in its breadth, the understanding of the civilist doctrine, on the consequences of this problem in current society and in the education of infants. The analysis of the theme within the respective parameters evokes the solution methods used today to combat or inhibit cases inherent to PAS. Finally, this study will bring the results of the research, considering that this is a subject that encompasses society in general and deserves to be increasingly debated.</p>

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES
DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|---|--|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia –
Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em
Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo:
_____ |
| Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Jordanna Georgia Silva e Naísa Isabella de Godoi

Título do trabalho: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: Uma solução ou um problema?

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/__. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- Solicitação de registro de patente; Outra justificativa _____
- Submissão de artigo em revista científica; _____
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 23 de novembro de 2023.

Jordanna Georgia Silva e Naisa Isabela de Godoi

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL NO BRASIL

Uma solução ou um problema?

JORDANNA GEORGIA SILVA
NAISA ISABELLA DE GODOI

RESUMO: Este artigo aborda a complexidade da redução da maioridade penal, explorando perspectivas favoráveis e preocupações levantadas em torno da temática central. A temporalidade das discussões é ressaltada, conectando declarações parlamentares a momentos históricos. O embate entre defensores e opositores destaca diferentes visões sobre a função da lei na sociedade, refletindo a complexidade do tema. O debate envolve diversos argumentos, incluindo pesquisas de opinião que sugerem apoio, principalmente entre os estratos sociais de menor renda. No entanto, o texto destaca a necessidade de considerar as causas estruturais da criminalidade juvenil, como questões sociais, econômicas e educacionais. Há menção a estudos que analisam as propostas de redução da maioridade penal, indicando que muitas vezes essas discussões se concentram em conceitos como maturidade, consciência e discernimento, negligenciando aspectos mais amplos, como educação e políticas sociais. Alguns argumentam que a redução da maioridade penal seria uma resposta à impunidade e à violência perpetrada por jovens. Contudo, críticos apontam para possíveis problemas éticos, considerando o desenvolvimento cognitivo e emocional dos adolescentes. Além disso, há preocupação com o impacto da medida no sistema carcerário já sobrecarregado do Brasil. O artigo também destaca a persistência do debate político em torno da redução da maioridade penal, mencionando propostas legislativas, como a PEC 171/93. Destaca-se a flexibilidade constitucional como argumento, indicando que a medida não violaria cláusulas pétreas, e a proporcionalidade como resposta adequada a crimes cometidos por adolescentes.

Palavras-chave: Constituição; Direito; ECA; Maioridade Penal; Redução.

ABSTRACT: This article addresses the complexity of reducing the age of criminal responsibility, exploring favorable perspectives and concerns raised. The temporality of the discussions is highlighted, connecting parliamentary statements to historical moments. The clash between defenders and opponents highlights different views on the role of law in society, reflecting the complexity of the topic. The debate involves several arguments, including opinion polls that suggest support, especially among lower-income social strata. However, the text highlights the need to consider the structural causes of youth crime, such as social, economic and educational issues. There is mention of studies that analyze proposals to reduce the age of criminal responsibility, indicating that these discussions often focus on concepts such as maturity, conscience and discernment, neglecting broader aspects, such as education and social policies. Some argue that reducing the age of criminal responsibility would be a response to impunity and violence perpetrated by young people. However, critics point to possible ethical problems, considering the cognitive and emotional development of adolescents. Furthermore, there is concern about the impact of the measure on Brazil's already overburdened prison system. The article also highlights the persistence of the political debate around reducing the age of criminal responsibility, mentioning legislative proposals, such as PEC 171/93. Constitutional flexibility stands out as an argument, indicating that the measure would not violate immutable clauses, and proportionality as an appropriate response to crimes committed by teenagers.

Keywords: ACE; Constitution; Criminal Majority; Reduction; Right.

1 INTRODUÇÃO

Com base na relevância do assunto, este artigo buscou explorar a complexidade da temática central, abordando tanto as perspectivas favoráveis à redução da maioria penal quanto as preocupações levantadas por aqueles que a veem como uma potencial fonte de problemas sociais. Diante da divergência de opiniões e das implicações que tal medida poderia ter para o sistema de justiça, é crucial analisar criticamente os argumentos apresentados por ambas as partes, a fim de promover um entendimento mais abrangente sobre se o contexto da redução da maioria penal no Brasil configura-se como uma solução eficaz ou, ao contrário, como um desafio adicional para o enfrentamento dos problemas relacionados à criminalidade juvenil.

O devido problema abordado se refere a enorme controvérsia sobre a perspectiva de redução da maioria penal dentro do Brasil. Alguns a classificam como algo inaceitável, uma ofensa e desproteção diante os direitos garantidos aos adolescentes, enquanto outros a veem como uma maneira de reduzir a grande criminalidade juvenil.

Dito isto, o grande enfoque da questão está centrado na busca por entendimento sobre a melhor solução, ou seja, se esta redução contribuiria para melhorar o sistema infracional ou apenas fomentaria uma maior criminalidade. Além da questão sobre o direito e proteção do adolescente, como também em sua responsabilidade penal. Por este motivo quem é a favor da mesma, aponta esta questão dos direitos e proteção como ponto de partida, pois se o indivíduo supostamente não detém seu discernimento completo para entender o tamanho da gravidade de seus atos não deverá ser punido como tal. Por outro lado, quem é contra expõe que em determinada idade, os jovens já possuem discernimento do caráter ilícito.

Por continuidade foram abordadas as hipóteses do projeto as quais são de maneira geral o entendimento amplo e de maior compreensão possível acerca da redução da maioria penal no Brasil e sua respectiva definição. Tendo como hipótese principal a questão sobre supostamente ser uma solução ou um problema esta redução da maioria penal.

E por fim, como elemento importante do projeto, foi desenvolvido o referencial teórico, o qual se usa um vasto campo de ideias, posicionamentos, situações ocorridas, enfim, uma série de conteúdo a serem mencionados e referenciados de forma suscita objetivando um determinado entendimento para aqueles que se comprometerem a explorá-lo.

O presente trabalho objetivou apresentar o assunto referente a redução da maioria penal no Brasil, apresentando posicionamentos prós e contras relacionados, ponderar sobre a

criminalidade juvenil e medidas inibidoras, além de expor o assunto diante a visão nas legislações pertinentes, tais como Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda descrições a respeito advindas do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, dentro destes, tratou de questões controversas, esclarecendo e estabelecendo conceitos e opiniões indagados por diversas entidades, sem deixar de observar com precisão os direitos já adquiridos da pessoa do adolescente bem como analisar os critérios de seu grau de discernimento para posterior responsabilização de seus atos de maneira eficaz contribuindo para redução da criminalidade juvenil.

Metodologicamente, a devida pesquisa se refere a pesquisa básica, pois a intenção embasou-se em coletar conhecimentos e ideais a fim de proporcionar uma ascensão para questões modernas as quais abrange uma série de definições. Deste modo, se encaixa o ideal do projeto, o mesmo possuiu o interesse de expor todas as vertentes com intenção de consolidar uma opinião mais moderna e humanizada perante uma melhor solução para esse grande crescimento da criminalidade juvenil.

Entrando no ângulo de seus objetivos, tem-se a pesquisa exploratória pois se trata de construir uma interação entre o leitor e o assunto apresentado. Possui a ideia de vale-se mais claro, com posicionamentos mais abrangidos. Esta categoria se relaciona com a parte de apresentações de conteúdo, tais como o levantamento bibliográfico, artigos de pessoas experientes sobre o assunto.

2. Contexto histórico

Para contextualizar a evolução histórica do Direito Penal é fundamental compreendê-lo desde o surgimento da humanidade, onde aconteceram as primeiras evoluções que nortearam o sistema punitivo contemporâneo. Desse modo, houve o aparecimento e desenvolvimento do Direito Penal, que sofreu transformações ao longo da história da humanidade. Na visão de Fadel, tem-se:

Sendo o homem violento por natureza, diz-se que o primeiro ramo do Direito concretamente concebido, antes mesmo de existir qualquer resquício de organização estatal, foi o Direito Penal, mais especificamente aquele alusivo à hoje denominada parte especial dos atuais códigos penais, pois, de plano, buscou-se estabelecer quais seriam as condutas consideradas proibidas, bem como suas respectivas sanções. A história do Direito Penal está visceralmente ligada à história da pena. Como será visto a seguir, o mesmo Estado que buscou monopolizar a distribuição da Justiça, editando regras e normas comportamentais a serem regamente obedecidas por seus

destinatários, foi tirânico e desumano no que tange à intensidade da resposta oficial àqueles que se afastaram de seus comandos (2012, p. 61).

Tratando dessa evolução do Direito penal, destaca-se a Lei de Talião que consistiu na reciprocidade do crime e da pena, por muitas vezes simplificada com a expressão “olho por olho, dente por dente”. Nesta época o castigo ao corpo era visto como uma forma de satisfazer a vítima, por um ato lesivo para aplicar o castigo da dor ao devedor, comparado com a lei das Doze Tábuas, a execução da pena e na medida da crueldade, mediante o desprezo, o sofrimento e a dor do devedor.

Esta legislação tinha o objetivo de disciplinar a convivência humana, estabelecendo princípios, desassociando o homem da sua condição primitiva. A Lei de Talião tem suas raízes em antigas sociedades, como os babilônios e hebreus. Esse princípio era expresso no Código de Hamurabi, uma das primeiras codificações legais da história, que datava de cerca de 1754 a.C. (DA COSTA, 2004).

A Lei de Talião também desempenhou um papel importante no desenvolvimento do pensamento jurídico, pois evidenciou a necessidade de limitar as punições e considerar princípios como a proporcionalidade e a justiça. A transição para sistemas legais baseados em julgamentos imparciais e penas proporcionais marcou um avanço na evolução do direito (FIGUEIREDO, 2020). O Código de Hamurabi, foi criado por volta de 1700 a.C. pelo rei Khammurabi que criou leis no costume da época com o intuito de “proteger” os mais fracos dos mais fortes, impor justiça trazendo-lhe segurança além de garantir seus direitos, para o bem-estar do povo. Segundo o Código de Hamurabi foram criadas 282 leis com diversos temas, para garantir que a legislação fosse cumprida, pois a punição seria proporcional ao crime cometido.

Todavia, é fato que se comparados com nossa atual constituição o direito contemporâneo tem como princípio que todos possuem direito a ampla defesa independentemente da infração que cometeu, inclusive os de homicídios, e as sanções que os infratores sofrem nos dias atuais. Portanto, as leis usavam não só das punições aos infratores e irresponsáveis que as infringiam, mas também com o intuito de garantir à proteção aos inocentes, aos mais fracos, aos injustiçados, garantir o pagamento das dívidas.

No processo penal o réu seria absolvido, ato que já retira mais uma similaridade ao código de Hamurabi, pois de acordo com este ao retirar a vida de outra pessoa, retira-se a própria vida, as leis eram distintas. Apesar disso, de acordo com a constituição atual, a justiça determina no princípio da igualdade disposto no artigo 5º, caput que “Todos são iguais perante a lei”, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade.

Desde os primórdios, cabe mencionar sobre o período colonial no Brasil a partir do ano de 1500 onde era consolidado os Ordenações Afonsinas, que também eram aplicadas em Portugal e teve sua vivência por um período abreviado. Posterior a este regime deu-se início as Ordenações Manuelinas já aproximadamente no ano de 1512. Este que detinha a finalidade de desanuviar a altivez de D.Manuel, pois não havia mudanças significativas em seu corpo, apenas o acréscimo de leis extravagantes e o seu nome que vinha referenciado.

Certas categorias de punições, sendo essas dentro da pena de morte utilizadas como modalidades aplicadas a esta, tais como a morte na forca (morte natural); a que era antecedida por tortura conhecida como morte natural cruelmente; a morte para sempre, onde o corpo permanecia irresoluta em estado de decomposição até que seus ossos ficassem a mostra e fossem retirados pela confraria da misericórdia; havia a morte pelo fogo, ficando o corpo totalmente em cinzas e as penas corporais e vexatórias (NORONHA,2021).

Pode-se citar como explicação desta época José da Silva Xavier, popularmente conhecido como Tiradentes as Ordenações Filipinas, as quais detiverem sua vigência por um período há mais de dois séculos e compeña um amparado jurídico direcionado aos jovens. Em concordância com o disposto por Hayashi e Fructuozo ponderava-se que:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor, e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso-lhe será dada, mas ficará ao arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena (2015, p.03).

Dessa forma, em sua aplicação a imputabilidade penal se iniciava aos 7 anos de idade, não sendo possível a aplicação da pena de morte conforme mencionado e poderia ainda lhe minimizar a penalidade. Mas, aos jovens de idade de 17 e 21 poderia lhes serem aplicados a penalidade de morte conforme seus delitos. Em ato contínuo se deu o período imperial no ano de 1822 período o qual o Brasil deteve sua independência. Neste novo ciclo se devolvía uma regeneração da moral, abrindo espaço para uma liberdade social (DOTTI, 1998).

Nesse ínterim, fator influenciador no desenvolvimento desta fase tanto quanto aos princípios fundamentais que estão estabelecidos no direito penal atual fora o movimento iluminista europeu. Já no ano de 1824 dava-se início a primeira constituição brasileira, onde

expressavam direitos individuais e liberdades públicas, além de augurar um código criminal estabelecidos na justiça e equidade (DOTTI, 1998).

Portanto, no ano de 1830 D. Pedro I. homologava um Código Criminal. Com este foram minimizadas as penalidades de morte sendo aplicadas apenas nas situações de homicídios adicionadas alguns determinados agravantes, o latrocínio e a liderança de insurreição escrava. Ainda sessou penalidades de cunho vexatório e se deu início ao regime de privação de Liberdade vindo a converter penalidades de natureza corporal. A maioria penal se dava aos 14 anos de idade podendo ter sua Liberdade restrita e eram posteriormente libertados aos 17 anos (DOTTI, 1998).

Já não havendo penalidade de morte, no ano de 1889 se dava início ao período republicano onde o Brasil passou a ser República com o golpe militar coordenado por Marechal Deodoro da Fonseca. Passando-se por grande ascensão tal como a Lei Áurea, o Código vigente carecia de mudanças de forma imediata, apresentando o decreto nº 847 do ano seguinte modificando-o no “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil” em 1890. Neste diploma que se inaugurou havia punições plácidas e voltadas para a modalidade corretiva. Mas, ainda era bastante falha e por isso em 1893 fora enunciado à Câmara dos Deputados uma nova modificação, todavia, não obtiveram êxito (DOTTI, 1998).

Movimentou-se o Desembargador Virgílio de Sá Pereira em 1927 de maneira inacabada o intento do Código Penal que fora separado em duas vertentes, sendo estas principais e acessórias. As principais correspondem as multas, exílio local, detenção, prisão e a relegação. Já as acessórias tratava-se de interdição de direitos, publicação da sentença, confisco de certos bens e a expulsão de estrangeiro (DOTTI, 1998).

No ano de 1934 surgiu um novo diploma, a Constituição da República, esta que colocou fim as punições de banimento, morte, confisco de bens e as de caráter perpétuo, havendo apenas a ressalva sobre Guerra declarada a pena capital. Por conseguinte, já no ano de 1937 houve o acometimento do Estado Novo, onde as transfigurações na esfera política tiveram ascendência a lei penal. Este diploma fora homologado por Getúlio Vargas Diante a ótica do poder autoritário e militar, onde veio a vedar o congresso, passando a haver delitos políticos e novamente a sanção de morte, além da opressão a garantias individuais (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002).

Alcantra Machado ficou encarregado de efetuais modificações na esfera penal e propositava penalidades de reclusão, detenção, segregação e multas, aderindo ainda a esquematização dualista, ou seja, penas e medidas de segurança, e ainda os efeitos da

condenação, como registro e a publicação da sentença, o confisco e a inabilitação (DOTTI, 1998).

Já no ano de 1940 foi homologado o novo Código Penal e em 1946 uma Constituição Federal passou a vigorar. Logo no ano de 1964 ocorreu um golpe militar de forma que não eram respeitadas as garantias presentes no código. O Código penal foi admitido apenas em 1969, mas havia a pena de morte, prisão perpétua e o período de 30 anos de reclusão para crimes políticos passaram a vigorar. Com a Emenda Constitucional 11 de 13 de outubro de 1978 cerceou a pena capital, prisão perpétua e o banimento. O Código Penal passou por uma modificação em sua parte geral com a Lei 7.209 de 1984 extinguindo penas acessórias e o Sistema do duplo binário, tornando-se vigente o Sistema vicariante.

Contudo, saindo do enfoque da penalidade, agora no que diz respeito a maioridade penal, o sistema Brasileiro atualmente se utiliza da imputação penal somente para os maiores de 18 anos de idade. No entanto, o Código Penal de 1880 ponderava as idades para imputação penal de 9 a 14 anos, ou seja, até os 9 anos era taxado como inimputável, mas entre esta idade até os 14 anos era se verificado se este teria agido com discernimento suficiente, assim sendo possível considerá-lo criminoso.

Logo, permaneceu estabelecida a maioridade em 14 anos no Código Penal do ano de 1890. O rol apresentado no art. 27, § 1º diz que não é criminoso o menor de 9 anos, designando a conjectura *iures et jure* de ausência de desígnio delituoso nessa fase. Como o código anterior, entre a idade de 9 e 14 anos era se verificado o infrator havia agido com discernimento suficiente para ser julgado como tanto. Ainda no art. 27 em seu parágrafo 2º definiu a *alarde juris tantum*, onde seria acatada evidência controversa para aqueles maiores de 9 anos e menores de 14 anos que atuassem em escassez de acuidade, e poderiam ser compilados em locais apropriados até no máximo atingirem os 17 anos.

Em seu art. 42 § 1 estipulava como condições reduzidas ter idade inferior a 21 anos e no art. 65 ponderava que tendo o agente juvenil idade superior a 14 anos e inferior a 17 anos de idade, será lhe aplicado sanções da cumplicidade. No ano de 1921 com a Lei nº 4.242 determinou a configuração puramente objetivo de imputabilidade penal, dessa forma, deixavam para trás o Sistema biopsicológico o qual estava em vigor desde 1890. Atempou em seu artigo 30, § 16, que seja extinto procedimentos penais que tinham como autores os menores de 14 anos, idade esta, estabelecida para a maioridade penal. Sabe-se que a maioridade penal se descocou dos 9 anos de idade para os 14 anos.

Dessa forma, com o Decreto nº 22.213 em 1922, também denominado como Consolidação das Leis Penais o seu art. 27, § 1º previa a idade de 14 anos. Em seu art. 68,

menores que possuíam 14 anos a 18 anos de idade estariam submetidos a uma diligência penal excepcional, ainda independente da prática de algum crime o art. 24, § 2º previa que o menor abandonado, pervertido, ou em perigo de o ser, estaria sujeito a uma casa de educação, reformatório ou entregue a pessoa idônea, desde que não extrapolasse o mínimo de 21 anos de idade do jovem.

Já no ano de 1927 teve-se o primeiro Código de Menores também conhecido como Código de Mello Mattos onde entendia-se que com 14 anos de idade seria inimputável, de 14 até os 16 era taxado como irresponsável instaurando um processo para averiguar sua ação tendo a depender como opção a privação de sua liberdade.

Dos 16 aos 18 anos o infrator poderia ser entendido como responsável sendo submetido a uma pena correspondente. Como descrito pela Agência Senado no Brasil, esta foi a primeira legislação direcionada a proteção da infância e da adolescência onde estabeleceu a maioridade penal aos 18 anos e proibiu a prisão aos jovens, substituindo pelas medidas socioeducativas. Esta legislação perdurou até os anos 70, no entanto, o rol que garantia inimputabilidade a partir de 18 anos permaneceu.

No ano de 1940 o Código Penal vigente fora promulgado e ajustou a implicação penal para o menor de 18 anos e não anui provas em direção contrária. Neste, fora aderido a circunspeção puramente biológica para com os encargos dirigidos aos jovens infratores. Com a reforma da Parte Geral de 1984 o seu art. 27 o qual está em vigor atualmente estabelece que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Isto em parâmetro da inspeção do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A responsabilidade penal possui um ânimo mais englobante que a imputabilidade, da presciência de que abrange a culpabilidade e outros informes do delito, além das conjunturas objetivas d punibilidade. Cabe destacar que de acordo com o Código Penal Militar ano de 1969 em seu art. 50 estabelece que “o menor de 18 anos é inimputável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, caso no qual a pena seria aplicada diminuída de um terço à metade” (DOTTI,1998).

Logo em seguida, no ano de 1979 surgia o segundo Código de Menores, este criado no período da ditadura militar após muitas discussões a respeito dos jovens infratores. Os dois códigos de menores estavam direcionados aos delinquentes, mas com o convertimento do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 passou a abranger todos os menores, independentemente de serem ou não infratores, com fundamentos

voltados para os direitos juvenis, submetido a princípios do direito, tais como a ampla defesa e o contraditório que anteriormente não se aplicavam.

A Constituição Federal ainda vigente atualmente fora deliberada em 1988 onde também ajustou a idade de 18 anos para a maioridade penal e seguido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a Lei. 8.069 de 1990. Ainda, o Art. 27 do Código Penal estabelece que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

No entanto, este diploma deu início a uma movimentação sobre a redução da maioridade penal, sobressaindo então duas perspectivas, sendo a primeira a favor a tal austeridade, com o pensamento de que seria a saída preferível à impunidade que vinha crescendo em grande escala, e por isso se acreditavam que poderia atenuar a violência.

Uma Segunda movimentação abordada era contrária a redução, com o pensando de que isto não serviria para minimizar a crescente violência e delinquência dos jovens. Todavia, fora com esta Constituição que houve a inserção de garantias para com o jovem infrator fazendo isto de forma efetivar a melhor solução para a concretização de medidas devidas. De acordo com o art. 227 da Carta Magna estabelece que os direitos de crianças e adolescentes precisam ser resguardados com preeminência, diz ainda que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988).

Ademais, o art. 228 do mesmo diploma alude sobre a responsabilidade penal de maneira diversa para com jovens de idade inferior a 18 anos. Sobre a intervenção repressiva do Estado para com os menores fica estabelecido como algo imutável, ou seja, somente poderão serem considerados imputáveis e responderem como adultos aqueles que já tiverem completado a idade mínima de 18 anos, garantia esta elencada como direitos individuais.

De acordo com a Câmara dos Deputados em momento atual tem-se 37 Propostas de Emenda à Constituição onde se objetiva a redução da maioridade penal. Conforme o Senado Federal, correm cinco PECs, sendo a de nº 33, do ano de 2012, a de nº21, do ano de 2013 e outras três. Além disso, há no Senado um Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2012 que objetivava compor um Plebiscito, de abrangência nacional para que pudessem colher opiniões dos eleitores no primeiro turno das eleições de 2014.

O Senador Álvaro Dias (PSDB-PR) efetuou a PEC n° 21, em 2013, onde este tentou restringir a idade penal para os 15 anos de idade e de acordo com este outro fator que pesava nesta questão era o receio sobre a criminalidade pela opinião pública. A PEC n°33 possuía o intuito de diminuir a idade penal para os 16 anos, visando modificar o texto dos artigos 129 e 228, onde apresentava no primeiro: Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público: I - Promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos (NR).

Já no art. 228 acrescentava um Parágrafo Único, com o texto: “Art. 228 - Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade. A lei 9.714/98 diante a Constituição Federal” inaugurou de forma pouco técnica e bastante precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002).

Tais modificações abordam os encargos para converter a pena privativa de Liberdade em restritiva de direito. Com base nos apontamentos Miguel Reale Júnior fez-se um julgamento criativo a respeito da desaplicação da prisão-albergue e a escassez de preceitos ferrenho para orientar os princípios fundamentais para permutar a pena privativa de Liberdade (1999).

Muitos países já adotam a redução da maioria penal. Em meados de 2017 uma pesquisa realizada pelo Data Folha divulgou que 87% dos entrevistados afirmaram ser a favor da redução da maioria penal. Nos Estados Unidos, a maioria dos estados submetem seus jovens a processos criminais sendo tratados como adultos a partir dos 12 anos de idade e variam conforme as normas validas em cada estado (DATA FOLHA, 2017)¹.

Nos demais países a maioria penal é intermitente, ou seja, a idade de responsabilizar os menores infratores vão desde os 7 anos aos 18 anos de idade. Inicia-se aos 7 anos nos países Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Myanmar (ex-Birmânia), Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça e Trinidad e Tobago (SOARES,J.R.B.).

Ademais, está estabelecido nos países como a Líbia, Quênia, Indonésia na Escócia a idade de 8 anos. Será aos 9 anos no Iraque, na Etiópia e nas Filipinas e no Irã será aplicado os meninos a idade de 9 anos e as mulheres será os 15 anos. Será de 10 anos nos países Inglaterra, País de Gales, Malásia, Nepal e Ucrânia e aos 11 anos na Turquia (SOARES,J.R.B.).

¹ 87% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal - 24/04/2015 - Opinião Pública - Datafolha (uol.com.br)

Aplica-se a maioria penal em 12 anos nos países Equador, Uganda, Israel, Marrocos, Coreia do Sul, Líbano, Grécia, Canadá e Holanda. Já em Nova Zelândia, Uzbequistão, Argélia, Espanha, França e Polônia, será aos 13 anos. Na Áustria, Rússia, Alemanha, China, Japão, Vietnã, Itália e Armênia aplica-se aos 14 anos. Será de 15 anos na Dinamarca, Noruega, Egito, Suécia e Finlândia. No entanto, nestes últimos aqueles que possuem entre 15 e 18 anos estarão submetidos a outro sistema judicial, serão lhes aplicados atividades sociais e a prisão seria apenas em último caso (SOARES, J.R.B.).

Ainda conforme consultoria legislativa de José Ribamar B. Soares será aplicado na Argentina, Chile e Cuba a idade penal aos 16 anos. Em Portugal também se assenta a responsabilidade penal aos 16 anos, todavia, entre 16 e 21 anos estes estarão submetidos a um sistema especial. Utiliza-se a idade de 17 anos na Polônia, aos 18 anos na Colômbia, Peru e em Luxemburgo e entre 6 a 12 anos no país do México conforme cada estado.

2.1. Maioridade Penal no Brasil e a Constituição de 1988

Percebe-se no que tange aos apontamentos anteriores que a discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil é uma temática de grande discussão e complexidade. Assim, busca-se explorar as diversas perspectivas que abordam essa questão, considerando as disposições associadas à Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 é o documento fundamental que estabelece os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros. A Carta Magna deixa claro que a idade penal mínima de 18 anos é uma garantia fundamental que visa proteger os direitos e a integridade dos jovens (FIGUEIREDO, 2016).

Os princípios constitucionais são fundamentais na ordem jurídica, representando valores essenciais para o sistema legal. Diferentemente das regras, que regulam relações jurídicas específicas, os princípios têm um papel duplo: orientam a interpretação constitucional e fornecem diretrizes éticas, limitando a discricionariedade dos aplicadores do direito. Na Constituição Federal do Brasil, esses princípios fundamentais estão delineados nos artigos 1º ao 4º, abrangendo temas como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. São fundamentais para a organização do Estado e a proteção dos direitos dos cidadãos (DURÃES, *online*).

Além disso, existem princípios constitucionais gerais que orientam a aplicação dos direitos constitucionais, incluindo legalidade, igualdade, devido processo legal e acesso à justiça. Esses princípios são pilares do sistema legal brasileiro, promovendo a justiça, a

democracia e a proteção dos direitos dos cidadãos, ao mesmo tempo em que limitam o poder estatal (DURÃES, *online*).

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser compreendido como o alicerce do status jurídico de cada indivíduo, sendo interpretado como algo de natureza tanto individual quanto universal. Cada ser humano é considerado autônomo nesse contexto, e esse princípio serve como base para todos os direitos constitucionalmente definidos, abrangendo desde os direitos e liberdades tradicionais até os de participação política, direitos dos trabalhadores e participação social (SOUTO, 2019).

Entretanto, é importante ressaltar que, de acordo com o autor, alguns direitos recebem uma valoração de primeira ordem quando se trata da ideia de dignidade. Estes incluem o direito à vida, à liberdade física ou de consciência, bem como a maioria dos direitos pessoais. Eles são essenciais atributos jurídicos que protegem a dignidade fundamental de cada ser humano concreto.

A Constituição de 1988 estabeleceu um arcabouço para a garantia da dignidade da pessoa humana como um valor jurídico fundamental, que não pode ser renunciado, alienado ou violado de forma alguma, o que deixa claro que se trata de um princípio absoluto e inquestionável. De acordo com o autor, a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes compromete a sustentabilidade de políticas autoritárias e mina a legitimidade dos direitos, intensificando os conflitos sociais. Existe uma crescente preocupação que levanta questionamentos sobre a necessidade de recorrer à redução da maioria penal como única solução para punir crianças e adolescentes que cometem infrações (SOARES, 2021).

Canotilho menciona que:

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos), a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais (2023, p.205).

Conforme os estudos existem vários tratados e declarações existentes no Direito Internacional que fazem menção a este princípio:

Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Direitos da Criança (1989), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004), entre outros (2014, p. 29-30).

2.1.2 Igualdade ou Isonomia

O princípio estabelecido no início do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito a tratamento equitativo perante a lei, significando que a igualdade não se refere necessariamente às mesmas condições para todos, mas sim à garantia de aplicação imparcial da lei a todos. A proposta de Emenda Constitucional que visa reduzir a maioria penal para 16 anos constitui uma clara violação do princípio da igualdade, o qual desempenha um papel fundamental no conjunto de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição social (DE CARVALHO SILVA, 2023).

Essa proposta representa uma transgressão ao conteúdo substantivo da Constituição, especialmente ao princípio da igualdade, uma vez que não leva em consideração a condição peculiar de desenvolvimento que caracteriza os adolescentes. À medida que as disparidades sociais e econômicas se agravaram, a concepção de igualdade passou por uma transformação, adotando um caráter mais substancial, em paralelo à emergência dos direitos sociais (DE CARVALHO SILVA, 2023).

Em concordância com o disposto por Lenza, tem-se:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Em diversas hipóteses a própria Constituição se encarrega de aprofundar a regra da isonomia material: a) art. 3.º, I, III e IV; b) art. 4.º, VIII; c) art. 5.º, I, XXXVII, XLI e XLII; d) art. 7.º, XX, XXX, 39 XXXI, XXXII e XXXIV; e) art. 12, §§ 2.º e 3.º; f) art. 14, caput; g) art. 19, III; h) art. 23, II e X; i) art. 24, XIV; j) art. 37, I e VIII; k) art. 43, caput; l) art. 146, III, “d” (EC n. 42/2003 — Reforma Tributária); m) art. 150, II; n) art. 183, § 1.º, e art. 189, parágrafo único; o) art. 203, IV e V; p) art. 206, I; q) art. 208, III; r) art. 226, § 5.º; s) art. 231, § 2.º etc (2021, p. 1637).

Logo destaca-se a importância de buscar não apenas a igualdade formal do liberalismo clássico, mas também a igualdade material, especialmente no contexto de um Estado social ativo que visa concretizar os direitos humanos (LENZA, 2021).

2.1.3 Legalidade

O princípio da legalidade tem sido um componente intrínseco do direito penal desde o momento em que essa disciplina se estabeleceu como uma ciência. A fórmula latina "*nullum crimen sine lege*," criada por Feuerbach, um dos juristas penais mais influentes do século XIX, possui uma beleza científica notável, caracterizada tanto por sua simplicidade quanto por seu conteúdo substancial. Desde então, exceto durante os períodos mais intensos de ruptura, que são típicos de modelos de Estados totalitários, o princípio da legalidade permanece plenamente válido na dogmática penal (VIANA, 2021).

Conforme exposto por Lenza, o que tange à legalidade tem-se:

No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da dignidade da pessoa humana e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, conforme estudado. Já no que tange à administração, esta só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos “trilhos da lei”, corroborando a máxima do direito inglês: *rule of law, not of men*. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! (2021, p. 1650).

O princípio da legalidade encontra-se expressamente definido na Constituição Federal, conforme disposto nos artigos 5º, inciso II, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei,” e no artigo 5º, inciso XXXIX, que estipula que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Esses dispositivos têm como objetivo prevenir a arbitrariedade por parte dos juízes e garantir que a definição de um crime seja exclusivamente estabelecida pela legislação escrita (DE CARVALHO SILVA, 2023).

No que diz respeito aos adolescentes, utiliza-se o termo "ato infracional" em vez de "crime". Assim, somente aqueles que praticam atos infracionais estão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, conforme estipulado na legislação de direito infantojuvenil, especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É importante destacar que não é possível impor uma medida socioeducativa sem a ocorrência de um ato infracional. Além

disso, essas medidas socioeducativas precisam estar expressamente previstas no ECA para serem aplicadas, respeitando, assim, o princípio da legalidade.

2.1.4 Outros aspectos relacionados a redução da maioridade penal

No contexto das políticas de segurança pública, a redução da maioridade penal é frequentemente discutida como uma possível solução. A eficácia dessa medida em relação à redução da criminalidade juvenil é questionável. É essencial analisar se essa abordagem é proporcional aos objetivos almejados. A Constituição Federal também prevê a existência de um sistema socioeducativo adequado para tratar de adolescentes infratores. O debate sobre a redução da maioridade penal deve considerar se o sistema socioeducativo atual está cumprindo seu papel de ressocialização dos jovens infratores (SILVA, 2018 e SOUZA, 2019).

Outro aspecto a ser considerado é a relação entre a criminalidade juvenil e as condições sociais e econômicas. A redução da maioridade penal pode não resolver as causas subjacentes do crime entre os jovens, como a falta de oportunidades e o acesso limitado à educação (GOMES, 2017).

A Constituição Federal promove a participação democrática e a busca por soluções por meio do diálogo e do debate. É fundamental envolver diferentes setores da sociedade, como especialistas, organizações não governamentais e a população em geral, para avaliar os méritos e desafios da redução da maioridade penal (CARVALHO, 2020).

No tocante a esse dispositivo, o poder constituinte originário estabeleceu determinadas restrições de natureza material, ou seja, delineou um núcleo intocável, frequentemente denominado como cláusulas pétreas. Portanto, a questão que permanece é se uma eventual proposta de emenda à Constituição, com o intuito de diminuir a maioridade penal, violaria a cláusula pétrea estipulada no referido dispositivo (LENZA, 2021).

Por outro lado, enquanto alguns estudiosos sustentam que a redução da maioridade penal representaria uma violação ao Texto Constitucional, outros argumentam que a previsão da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos não se enquadra como um direito e garantia fundamental. Mesmo que os direitos e garantias fundamentais sejam considerados cláusulas pétreas que vão além do escopo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos aqueles relacionados à legislação penal e processual penal estão abrangidos por esse dispositivo (ESTEFAM e GONÇALVES, 2020).

De acordo com previsto no artigo 228 da Carta Magna e no artigo 27 do Código Penal, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe quanto a proteção integral da infância e da juventude. O artigo 228 da Constituição de 1988 estabelece de forma clara o tratamento da maioridade penal no Brasil: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Essa disposição torna menores de dezoito anos inimputáveis, ou seja, não passíveis de responder criminalmente como adultos. Isso está em consonância com as convenções internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário (GANDRA et al., 2020).

Ao longo dos anos, crianças e adolescentes conquistaram direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 serviu como alicerce para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo garantias e princípios que visam proteger aqueles que se encontram em pleno desenvolvimento físico e psicológico. Nessa fase crucial, a liberdade desempenha um papel vital. Qualquer forma de privação, nesse contexto, vai de encontro aos princípios constitucionais do respeito, da excepcionalidade e da liberdade (SOARES, 2021).

As garantias fundamentais, que são consideradas cláusulas pétreas e, portanto, intocáveis, não podem ser modificadas. Dessa forma, a redução da maioridade penal é considerada inconstitucional, uma vez que fere princípios e direitos conquistados ao longo da história em prol da proteção daqueles que são considerados crianças e adolescentes (SOARES, 2021).

O ECA, inspirado em tratados internacionais de direitos humanos, consolidou uma abordagem de proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. O artigo 227 da Constituição de 1988, com base nas disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

Ainda, o ECA operacionalizou esses princípios ao criar um sistema jurídico especializado para tratar de questões envolvendo menores, estabelecendo medidas socioeducativas em lugar de punições criminais para jovens infratores. De acordo com Silva Filho e Matias, essas medidas são:

A primeira medida abordada pela legislação é a advertência, que consiste em uma repreensão verbal de natureza leve ou, ainda, um conselho, que será reduzida a termo e assinada, conforme art. 115. Da Lei 8.069/90 A segunda medida é a obrigação de

reparar o dano, que será aplicada quando houver lesão ao patrimônio, ou seja, caberá ao menor infrator reparar o dano por ele cometido. A terceira medida é a prestação de serviços à comunidade, que consiste na realização de tarefas gratuitas e de interesse geral, todavia não poderá prejudicar a frequência escolar ou ainda o horário de trabalho. A quarta medida elencada é a liberdade assistida, sendo aplicada quando demonstrar-se a mais adequada, para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, será designado uma pessoa que com o apoio e supervisão da autoridade competente irá orientar, acompanhar frequência escolar, fazer diligências com o objetivo de inserção do menor no mercado de trabalho e apresentar o relatório do caso. A quinta medida resulta em um regime de semiliberdade reconhecida como um estágio entre a liberdade e a internação. O adolescente fica recolhido durante o período noturno e tem a possibilidade de exercer atividades externas durante o dia. A sexta e mais severa medida é a internação e deve ser aplicada apenas como última alternativa, sendo verificada, a impossibilidade de adoção de outra medida. Constitui na inserção do adolescente em entidade de internação, sendo, privado de sua liberdade. Esta medida deve cumprir determinados requisitos, como excepcionalidade, brevidade e respeito à condição da pessoa em desenvolvimento (2020, p.45).

No início do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade atribui à família, à sociedade e ao poder público de garantir todas as proteções de direitos previstos para as crianças e adolescentes na legislação em questão. Vale ressaltar que a ausência de uma estrutura sólida nos atores mencionados contribui para a vulnerabilidade crescente de crianças e adolescentes, tornando-os mais propensos a se envolver em atividades delituosas. Importante destacar que o papel do poder público, conforme delineado na legislação, não se limita a uma única faceta, mas sim engloba diversos aspectos, como educação, saúde, segurança, ou seja, a infraestrutura pública deve estar pronta para atender às necessidades estipuladas na Lei 8.069/90 (SILVA FILHO E MATIAS, 2020).

Tal legislação não se limita apenas a estabelecer os direitos dos menores; ele também define que esses indivíduos não cometem crimes ou contravenções penais, mas sim atos infracionais. A infração de atos será sancionada de acordo com as disposições contidas nessa legislação especial. Destaca-se que, de acordo com o artigo 112 do ECA, os menores não cumprem penas, mas sim medidas socioeducativas, que podem incluir advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, inserção em regime de semiliberdade ou internação em instituições educacionais apropriadas (SILVA FILHO E MATIAS, 2020).

O Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, pondera que tal estatuto não amedronta tais infratores devido a sua falta de severidade e expõe:

As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição (JOSÉ, F. 2015).

3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: Uma solução ou um problema?

A questão da redução da maioridade penal no Brasil é um tema de alta complexidade e que provoca intensos debates em diversos setores da sociedade. Ao discutir essa proposta, é crucial analisar as implicações sociais, jurídicas e éticas que tal medida poderia acarretar. As perspectivas são divergentes a respeito da redução da maioridade penal no Brasil (MEDEIROS E BENEVIDES, 2019).

Enquanto algumas vítimas, setores da sociedade e certos juristas permeiam pela ideia de que a atual inimputabilidade dos adolescentes contribui para a recorrência de atos infracionais, argumentando que a falta de responsabilização os encoraja a agir com maior intensidade e sem temor de consequências legais; outros posicionamentos destacam os potenciais prejuízos que a redução da maioridade penal poderia acarretar à formação e ao desenvolvimento psicossocial dos adolescentes. Argumenta-se que, em virtude do estágio de formação em que se encontram, submeter esses jovens ao sistema penal adulto poderia comprometer seu processo de amadurecimento (MEDEIROS E BENEVIDES, 2019).

O número de atos infracionais cometidos por menores têm se tornado cada vez maiores, aumentando o número de pessoas que apoiam a redução da maioridade penal e deixam de ver os menores infratores como crianças ou adolescentes, identificando-os como criminosos. Assim, a sociedade vem se sentindo coagida diante da imputabilidade, mediante o amparo por leis que garantem a proteção integral aos menores (MARCHIORO, 2019).

Um fator que implica na imputabilidade ao menor é a questão do direito ao voto. Segundo o art. 14, § 1o, II da Constituição Federal, a partir da faixa etária de 16 anos, os indivíduos têm pleno poder de decidir os candidatos a assumirem cargos políticos, ou seja, na esfera cível já possuem responsabilidade como cidadão. Portanto, apesar de características como impulsividade e inconseqüência, típicas da faixa etária, pela legislação, os adolescentes não são considerados crianças, possuem bom senso e capacidade para medir as consequências de suas atitudes REALE, 1990).

Nesse sentido, corrobora Reale ao defender a redução da maioridade penal:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (1990, p.161).

Quando um assunto se torna tão polêmico e de conhecimento popular, torna-se importante levar em consideração a opinião do povo, uma vez que se trata da parte mais afetada pelos atos infracionais cometidos. Londero e Fernandes dissertam sobre o assunto:

[...] viu-se nos últimos tempos o surgimento do clamor público no sentido de punirem-se infratores atualmente inimputáveis por questão etária. Em resposta à fragilidade da segurança pública nacional e do suposto crescimento da ocorrência de crimes cometidos por menores de idade, o legislativo, por meio da Câmara de Deputados, fez, então, ressurgir o debate com a aprovação da PEC 171 (2016, pg. 297).

Dessa forma, utiliza-se pesquisas de opinião para justificar a aprovação da matéria. Nesse contexto, os legisladores que apoiam a redução fazem uso de pesquisas conduzidas por institutos privados como indicadores da vontade da população em relação ao tema. Com base nos resultados divulgados, os deputados favoráveis à redução passaram a afirmar que 90% da população seria a favor da aprovação da matéria, alegando que, diante desse cenário, o Congresso não teria alternativa senão emendar a constituição (BENNETI, 2022).

Além disso, os defensores da redução também buscam nas pesquisas de opinião elementos que possam rebater as críticas de que a medida prejudicaria principalmente a parcela mais carente da população. Ao analisarem detalhadamente os dados divulgados pelo Datafolha, argumentam que os estratos sociais de menor renda são os que mais apoiam a medida. Segundo eles, isso se deve ao fato de que os mais pobres são os mais afetados pela violência no país, tornando-se assim os maiores defensores de punições mais severas para aqueles que cometem atos violentos (BENNETI, 2022).

Estes argumentam que ela seria uma solução eficaz para combater a criminalidade envolvendo jovens, especialmente em delitos graves. Alegam que ao responsabilizar criminalmente adolescentes de 16 e 17 anos como adultos, haveria uma desestimulação para a prática de crimes, gerando um impacto positivo na segurança pública. Segundo os defensores desse ponto de vista, as medidas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) mostram-se ineficazes quando aplicadas a um jovem de 17 anos que comete estupro ou homicídio (MURTA, 2021).

Isso resulta na descrença em relação à Política Criminal reformulada pelo Código Penal em 1984. Em situações mais graves como essas, argumenta-se que somente a imposição de uma pena privativa de liberdade, conforme prevista no Código Penal, seria proporcionalmente capaz de reprimir tais atos brutais, além de viabilizar a consecução da prevenção geral. Nesse contexto, a finalidade almejada torna-se inatingível ao recorrer a medidas socioeducativas (MURTA, 2021).

Encontra-se estes defensores da redução em todas as camadas da sociedade desde os mais humildes até os mais afortunados, essa opinião é muitas vezes por mais base apenas as notícias, as manchetes e os altos índices de criminalidade, fator que tem contribuído para o pânico em que vive a sociedade brasileira. O terror da violência na sociedade não sabe mais a quem recorrer, esse cenário propicia o apelo a qualquer ideia de socorro, e vários outros argumentos para justificar a redução da maioria penal.

Gláucia Maria de Oliveira Neto expõe sua ideia a respeito:

Diante da menoridade como causa de exclusão de culpabilidade, a inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico e psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui (2011, p.12).

No estudo desenvolvido por Mansur e Rosa, analisaram-se as fundamentações subjacentes às propostas de redução da maioria penal no Brasil, avaliando sua coerência à luz dos principais resultados científicos. Também se realizaram pesquisas nas páginas *online* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como em seus respectivos diários oficiais:

A análise dos dados também evidenciou que, da maneira como as justificativas foram apresentadas e a frequência com que os argumentos aparecem, seus significados centrais giram em torno das ideias de maturidade, consciência e discernimento, impunidade e insegurança. Na maioria das vezes, os parlamentares articulam esses argumentos entre si, de modo que um tema reforça os outros e vice-versa. Assim, há uma espécie de circularidade nos discursos em que, apesar de a ordem de exposição dos temas nem sempre ser a mesma, o sentido da argumentação permanece inalterado: o adolescente sabe o que faz; faz porque não será punido; e cada vez mais comete violência contra a sociedade, a qual deve ser defendida pelo Estado. Articuladas entre si, essas premissas enfatizam as ideias de que a inimputabilidade do adolescente seria a causa do aumento da violência e da criminalidade no Brasil e, complementarmente, de que práticas punitivas severas e prolongadas seriam a solução mais adequada para o problema. No entanto, ambas reduzem essa complexa questão a aspectos de segurança pública e justiça penal, deixando de lado, por exemplo, o debate sobre a educação e outras políticas sociais como fatores essenciais para a prevenção da violência e da criminalidade (2021, p. 219).

Seguindo o contexto favorável a essa redução, ponderam que a mudança do artigo 228 da Constituição de 1988 não seria inconstitucional. O artigo 60 da Constituição, no seu inciso 4º, estabelece que as PECs não podem extinguir direitos e garantias individuais. Defensores da PEC afirmam que ela não acaba com direitos, apenas impõe novas regras. A impunidade gera mais violência.

Muitos doutrinadores assistem à redução da maioria penal, em razão de inúmeras falhas ao aplicar as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasionando

dessa forma uma imagem de impunidade perante a juventude infratora, os quais estão cada vez mais inseridos na criminalidade e colaborando com condutas criminosas. Juntamente, Michello Bueno se posiciona conivente a esta ideia de redução da idade penal, e salienta:

Como policial militar, tem-se visto um aumento no índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioridade vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que a redução da idade penal para alguns casos, pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo (2015, *online*).

Concerne a primazia a ser aderida pela sociedade havendo duas possibilidades: assegurar-se a maioridade penal aos 18 anos e esperar que sejam inseridas políticas governamentais a fim de solucionar a questão “na raiz” ou então, de antemão estabelecer a imputabilidade aos 16 anos, sendo possível assim, penalizar os jovens criminosos de acordo com o Código Penal e Processual Penal.

Outrossim, a Fundação Casa apresentou dados onde constam que o crime de homicídio compõe aproximadamente 1,5% das internações desses menores infratores. Ainda, 38,1% das ações criminosas efetuadas no ano de 2011 por adolescentes que estão sob privação de sua liberdade correspondem a roubos, consecutivamente o tráfico de entorpecentes com 26,6%. Correspondem 11,4% a ações que atentam contra a vida, em conjunto a esta porcentagem as situações envolvendo a tentativa de homicídio.

De acordo com alguns parlamentares que são a favor da redução da maioridade penal e defendem a PEC proposta com este fim o intuito de tal coarctação é eludir à imputabilidade e conceder uma resposta à sociedade e às famílias de vítimas de crimes que foram praticados por menores e que devido a sua circunstância perduraram impunes funcionando assim como um aparato de reprimenda e não somente como um dispositivo de desadmoestar. Fábio José Bueno, como já dito, é a favor da diminuição da idade penal e expõe seus posicionamentos a respeito:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação,

que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição (2015).

A Câmara dos Deputados no ano de 2015 aprovou em dois turnos a proposta de Emenda Constitucional PEC 171/93 que possui o teor de reduzir a idade penal para os 16 anos para aqueles jovens que cometessem crimes hediondos, no entanto, se encontra tal PEC atualmente na espera da avaliação pelo Senado Federal onde divide opiniões, alguns argumentos favoráveis e outros contrários. Esta ideia não é algo tão atual, visto que, tal proposta fora indagada no ano de 1993 e até os dias de hoje perdura por continuidade.

Em agosto de 2019, Jair Bolsonaro, durante seu primeiro ano de mandato, solicitou ao presidente do Senado a análise da proposta de redução da maioria penal no Brasil. Seu filho, senador pelo Rio de Janeiro, propôs uma emenda constitucional para modificar o artigo 228 da Constituição Federal, reforçando a agenda. A existência de um texto aprovado na Câmara dos Deputados sobre o mesmo tema levanta dúvidas sobre a relevância das novas propostas (BENETTI, 2022).

A persistência da discussão entre políticos conservadores sugere seu uso como instrumento de mobilização de bases, influência no debate público e reativação de discursos consolidados sobre a interação complexa entre punição, ordem, direitos humanos, cidadania e democracia. Após quatro anos de tramitação na Câmara, a redução da maioria penal permanece uma pauta significativa para alguns senadores (BENETTI, 2022).

A trajetória desses debates reflete disputas sobre conceitos políticos fundamentais, como direito, cidadania, ordem e punição, desde a redemocratização em 1988. O embate sobre a configuração punitiva do Estado e a abrangência dos conceitos de cidadania e direitos persiste, com movimentos sociais divergentes contribuindo para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com uma linguagem de direitos, enquanto outros buscam uma abordagem mais restritiva, centrada na redução da maioria penal (BENETTI, 2022).

Ainda, o senador Magno Malta (PL-ES) recentemente proclamou em Plenário que jovens infratores estão atacando as escolas brasileiras. Este, fez menção ao ataque na Escola Estadual Thommázia Montoro, na cidade de São Paulo em momento recente onde um aluno com idade de 13 anos esfaqueou e matou a professora Elisabeth Tenreiro, de 71 anos, e outras cinco pessoas presentes (MALTA, *online*).

O senador pondera que é preciso aprovar a redução da maioria penal no Brasil diminuindo para 16 anos para aqueles que cometeram algum crime hediondo, o homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte como visto na PEC 115/2015. Este, traz como alicerce os crescentes atos violentos cometidos por menores de idade.

O senador Magno Malta ainda argumenta:

Entrei com uma proposta de redução da maioria penal e quero provocar uma discussão sobre o tema. Espero não ter somente quem faça a defesa de indivíduos que cometem atrocidades contra a sociedade, mas que façamos uma discussão inteligente e com base naquilo que o Brasil vive, porque você tem um elenco de crimes hediondos e um elenco de crimes que não são hediondos. Ora, quem cometer crime hediondo, independentemente da idade que tiver, vai ter que pagar. (AGÊNCIA SENADO, 2023)

Tal proposta estabelece que a diminuição deve incorrer sobre adolescentes com mais de 16 anos que cometeram homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte ou crimes hediondos, com exceção de tráfico. Uma questão que acarreta discordância no texto é a “criação” de locais de detenção unicamente destinados a este fim, já que o texto relata que esses adolescentes precisam estar apartados dos adultos e dos demais jovens (TRUFFI, 2015)

A Comissão de Constituição e Justiça rebateu a proposta que reduz a maioria penal em situações em que ocorreram crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Obtiveram cinco pessoas a favor da redução e quatro adversa. Foi destacado pelo senador Marcelo Castro (MDB-PI) sobre a hermeticidade e a indispensabilidade da temática ser discutida mediante perspectivas diversas. (LOURENÇO – RÁDIO SENADO).

Para o ex vereador e advogado Ari Friedenbach (PPS) da cidade de São Paulo, a atual legislação é branda. Ele explica que:

Menores de 18 anos que cometem crimes podem pegar no máximo três anos de reclusão na Fundação Casa. Teoricamente, no caso do universitário morto, o autor do disparo, que tem 17 anos e completa 18 na sexta-feira (hoje), deveria ficar até os 21 anos recluso, mas, se tiver um bom comportamento, em meses é solto e está de volta à rua com a ficha limpa”. (JORNAL FOLHA, 2013)

Friedenbach que teve uma filha de 16 anos de idade violentada e morta por um adolescente de 16 anos de idade e expõe ainda que: “O atual sistema libera esses jovens infratores depois de um tempo por não terem capacidade de mantê-los reclusos e por não terem vagas para outros infratores”. O ex vereador relata ainda que vem lutando por modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente e acredita que o menor deve ser responsabilizado por suas ações independentemente de sua idade. (JORNAL FOLHA, 2013).

Os jovens detêm de total entendimento de que uma ação por ele praticado pode ser um ato criminoso, assim, estes menores se beneficiam de forma consciente de sua minoridade efetuando suas ações delituosas normalmente utilizando-se da convicção de impunidade que sua condição de “menor” lhe acarreta. Casos assim acontecem inúmeras vezes e outro exemplo

trazido seria o caso do homicídio do universitário Victor Hugo Deppman, de 19 anos, que mesmo não reagindo ao assalto no dia 09 de abril de 2013, na cidade de São Paulo ainda fora vítima de latrocínio. O autor do homicídio foi um adolescente de 17 anos o qual faltavam apenas três dias para completar 18 anos de idade, dessa forma, este fora apreendido (se entregou à Justiça) e fora levado para a Fundação Casa, isto é, não responderá como adulto e sim, como menor infrator. (JORNAL FOLHA, 2013).

A imputabilidade penal deve ser aviltada para os 14 anos de idade, quando não para os de 16 anos, período da vida juvenil onde de acordo com sua ideia o adolescente já possui “consciência cristalina do certo e do errado, do justo e do injusto” (SILVA, 1994).

No entanto, é importante ponderar sobre os aspectos problemáticos dessa abordagem. Em muitos casos, a criminalidade entre os jovens está profundamente enraizada em questões sociais, econômicas e educacionais. Reduzir a maioridade penal pode desconsiderar esses fatores estruturais, perpetuando um ciclo de violência em vez de abordar suas causas fundamentais.

Além disso, a redução da maioridade penal levanta questões éticas relacionadas à maturidade emocional e cognitiva dos adolescentes. A adolescência é uma fase de desenvolvimento crucial, caracterizada por impulsividade e influência do meio. Criminalizar jovens nessa faixa etária pode ignorar a capacidade de ressocialização e reabilitação, princípios fundamentais do sistema socioeducativo voltado para menores infratores.

Outro ponto relevante é o risco de aumento da superlotação no sistema carcerário, já sobrecarregado no Brasil. Isso poderia resultar em condições precárias, propícias para o agravamento do problema criminal, em vez de sua solução. Em concordância com o disposto por Murta, tem-se que:

É tendencioso que esses jovens, que em regra são pobres e moradores das periferias das cidades brasileiras, sejam de imediato afetados pela redução da maioridade penal, por razões lógicas, nas quais os presos no Brasil têm predominantemente esse perfil socioeconômico. Indispensável lembrar que a população carcerária do Brasil é a 4ª (quarta) maior do mundo, com um número superior a 622 mil presos em dezembro 2.014, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, ficando atrás dos Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237) (2021, p.05).

Existe uma tensão persistente entre os apoiadores da redução da maioridade penal e seus opositores em relação aos critérios que deveriam ser adotados para avaliar a pertinência de aprovar uma medida dessa natureza. Os opositores da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) enfatizaram repetidamente a necessidade de centrar as discussões na análise de

estatísticas e informações provenientes de diversos atores diretamente envolvidos com as questões da infância e adolescência, incluindo organismos da Organização das Nações Unidas, órgãos governamentais, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) (BENNETI, 2022).

Por outro lado, os defensores da medida concentraram-se nos exemplos de casos de violência perpetrados por menores para justificar a aprovação da redução. Essa discordância reflete uma diferença de concepção sobre qual deve ser a função de uma lei. Os parlamentares contrários à redução afirmam que a lei deve ser voltada para solucionar um problema social. Nesse contexto, se o problema é a violência e a criminalidade, seria necessário identificar que tipo de legislação poderia reduzir os índices dessas ocorrências (BENNETI, 2022).

Por sua vez, os defensores da PEC apresentam a lei como uma resposta da sociedade, por meio do Estado, aos indivíduos e familiares que sofrem com a dor causada por um ato de violência. Nesse sentido, a punição funcionaria como um mecanismo de reparação e não apenas como um instrumento de dissuasão (BENNETI, 2022).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, existem aqueles que sustentam a não existência de qualquer resultado da revogação parcial de uma lei feita pelo poder competente da nova maioria, visto que, constitui erro gravíssimo e equívoco jurídico a promover a destruição do procedimento de apuração do ato infracional pelo fato do jovem infrator ter completado 18 anos, assim como é de entendimento jurídico ser absurda a aplicação de medidas socioeducativas somente até o alcance de 18 anos, à vista de que as razões dos Diplomas Legais são díspares, não tendo a atual maioria civil (18 anos) afetado o ECA. (HORA NETO, 2003).

O movimento de Direitos Humanos é contrário a redução da maioria penal no Brasil. Há uma Frente Parlamentar que prioriza a discussão sobre criança e adolescente intervindo no Congresso Nacional em favor do ECA. De acordo com o ECA reduzir não trará nenhum benefício, a não ser um retrocesso no campo dos direitos. Tem-se que reorganizar o sistema em função do adolescente enquanto sujeito de direito. Os números comprovam que o caminho é investir no sistema socioeducativo, ao invés de superlotar as penitenciárias brasileiras.

O certo a respeito da redução da maioria penal tem sido objeto de intensos debates no contexto brasileiro, suscitando análises multifacetadas sobre sua eficácia como medida de combate à criminalidade juvenil. De acordo com a perspectiva de Benetti, tem-se:

Os debates sobre a redução da maioria penal podem ser lidos em relação a diferentes temporalidades da formação social e política brasileira. Isso quer dizer que as falas dos parlamentares que defendem essa medida mobilizam temas, argumentos e discursos cujos elementos mais importantes apareceram em momentos históricos variados, em diálogo com questões e conjunturas específicas (2022, *online*).

Logo, tem-se que as discussões acerca da redução da maioria penal podem ser interpretadas considerando diversas fases da evolução social e política do Brasil. Isso implica que as declarações dos legisladores que apoiam essa proposta envolvem tópicos, argumentos e discursos cujos componentes cruciais emergiram em distintos períodos históricos, estabelecendo conexões com questões e contextos específicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da diminuição da maioria penal no Brasil é um tema intrincado que relaciona não apenas considerações jurídicas, mas também aspectos sociais e políticos. O presente trabalho explorou diversas perspectivas sobre o assunto, abordando tanto argumentos que favorecem a redução quanto as preocupações levantadas por aqueles que percebem a medida como uma possível fonte de problemas sociais.

Cabe enfatizar a temporalidade das discussões, estabelecendo conexões entre as declarações de parlamentares que apoiam a redução e diferentes momentos históricos. Isso sugere uma mobilização de temas em contextos políticos distintos. O papel desempenhado pela família, sociedade e poder público na salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes, conforme delineado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é destacado como crucial para prevenir a vulnerabilidade que pode culminar em envolvimento com a criminalidade juvenil.

A análise dos princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade ou isonomia, e a legalidade, proporciona uma base sólida para a compreensão dos argumentos contrários à redução da maioria penal. A noção de que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos representa uma garantia fundamental, alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos, é ressaltada como uma proteção essencial aos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, é inegável a percepção dos defensores da redução, que argumentam que essa seria uma solução eficaz para combater a criminalidade envolvendo jovens, especialmente em casos graves. Alegam que a responsabilização criminal de adolescentes de 16 e 17 anos como

adultos desestimularia a prática de crimes, gerando impactos positivos na segurança pública. Essa visão questiona a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em casos extremos, como estupro ou homicídio.

Essa discordância reflete diferentes concepções sobre a função da lei. O embate entre a visão de que a lei deve solucionar problemas sociais e a perspectiva de que ela é uma resposta da sociedade aos danos causados por atos de violência destaca a complexidade do tema. Destaca-se que no que tange à redução da maioria penal boa parte dos argumentos demonstra que esta medida não violaria cláusulas pétreas da Constituição, pois a idade mínima para responsabilização penal não é explicitamente protegida como imutável.

Eles destacam a flexibilidade constitucional para se adaptar às mudanças sociais, considerando a redução como resposta a desafios contemporâneos na criminalidade juvenil. A proporcionalidade e razoabilidade da medida são defendidas como resposta adequada a crimes cometidos por adolescentes, buscando tratar casos graves de forma similar à dos adultos para promover a responsabilização individual.

Conclui-se, portanto, que a redução da maioria penal visa contribuir com a diminuição da criminalidade entre os jovens, não ferindo os direitos das crianças e adolescentes ou se opondo à dignidade humana ou qualquer outro princípio constitucional, mas sim oportunizando um julgamento coerente diante de cada caso específico, contribuindo com as premissas associadas à educação e socialização, além do apoio social de modo geral. Dessa forma, será possível minimizar a criminalidade juvenil, e oportunizar uma melhor perspectiva de futuro para toda sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R. (2017). **“Princípio da Proporcionalidade na Pena: Revisitando a Lei de Talião”**. Revista Brasileira de Direito Penal, 32(4).

BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes**. Sociologias, v. 23, p. 168-203, 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848.htm Acesso em 15 de out de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF – Senado Federal: Centro Gráfico, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 07 de out de 2023.

_____. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=eca&sxsrf=APwXEdf4AmInXkT-E76jhjtYzq6-darIbg%3A1681177515317&ei=q7s0ZPmAE_6_5OUPzPyziAg&ved=0ahUKEwi5guuk2qDAhX-H7kGHUz-IEQ4dUDCA8&uact=5&oq=eca&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQAzIECCMQJzILCAAQgAQQsQMqgwEyDQgAEIAEELEDEIMBEAoyBwgAEIAEEAoyCwguEIMBELEDEIAEMgsIABCABBCxAxCDATINCAAQgAQQsQMqgwEQCjILCAAQigUQsQMqgwEyCwgAEIoFELEDEIMBMgsIABCABBCxAxCDAToKCAAQRxDWBBCwAzoKCAAQigUQsAMQQ0oECEEYAFc1BVi1BWD_BmgBcAF4AIBeogBepIBAzAuMZgBAKABAcgBCsABAQ&sclient=gws-wiz-serp Acesso em: 03 out 2023

CARVALHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição-7a Edição**. Leya, 2023.

CARVALHO, L. (2019). **"A Lei de Talião: Reflexões sobre a justiça retributiva"**. Revista de Filosofia Jurídica e Social, 25(2).

CARVALHO, L. (2020). **"Participação Democrática e Decisões Políticas: O debate sobre a maioria penal no Brasil"**. Revista de Ciências Sociais, 41(3).

CORRALES, E.L. (2019). **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da Justiça Restaurativa a Partir do Pensamento de Immanuel Kant**. Editora Unijuí, Revista Direitos Humanos e Democracia.

DA COSTA, Dilvanir José. **Trajetoira da Codificação Civil**. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais, v. 44, p. 71, 2004.

DE CARVALHO SILVA, João Pedro Batista. **Reflexões constitucionais sobre a tentativa de redução da maioria penal no Brasil à luz do sistema prisional**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 44, n. 44, 2023.

DOTTI, René Ariel. **A reforma do Código Penal: história, notas e documentos**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 24, p. 179-208, 1998.

DURÃES, Marcel. **Princípios Constitucionais**. JusBrasil, [S. l.], p. online, 20 maio 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais/189323010>. Acesso em: 1 nov. 2023.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. Revista Eletrônica Jurídica, n. 1, 2012.

FIGUEIREDO, A. (2016). **A Constituição Cidadã e a Maioridade Penal: Reflexões sobre a proteção dos direitos dos jovens**. Editora Jurídica.

FIGUEIREDO, A. (2020). **Evolução do Pensamento Jurídico: Da Lei de Talião à Justiça Moderna**. Editora Universitária.

GANDRA, J. C., & CARVALHO, G. G. R. de. (2023). **Uma análise da redução da maioria penal sob a ótica da Constituição Federal de 1988**. Revista Jurídica Do Nordeste Mineiro, 2(1). Recuperado de <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/287>. Acesso em: 01 Nov 2023.

GOMES, M. (2017). **Criminalidade Juvenil e Desigualdade Social: Um olhar crítico sobre a redução da maioria penal**. Editora Universitária.

HAYASHI, Rubens Eiji; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. **A evolução histórica legislativa relativa à maioria penal**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 11, n. 11, 2015.

JORNAL FOLHA. **Depois de matar estudante de 19 anos, menor se entrega à Justiça**. 2013. Disponível em: <https://folhavponline.com.br/2013/04/depois-de-matar-estudante-de-19-anosmenor-se-entrega-a-justica/> Acesso em: 05 out de 2023.

LENZA, PEDRO; ESTEFAM, André; GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. **Esquematizado-Direito Penal-Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2021.

LONDERO, Daiane; FERNANDES, Sabrina O. **Vieses da redução etária da imputabilidade penal: breve análise da PEC 171 e a (im)possibilidade de repercussão na criminalidade brasileira**. In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 17, n. 100, out./nov., 2016.

MALTA **manifesta preocupação com ataques em escolas**, Fonte: Agência Senado. **Agência Senado**, [S. l.], p. online, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/12/magno-malta-manifesta-preocupacao-com-ataques-em-escolas>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MANSUR, Thiago Sandrini; ROSA, Edinete Maria. **Análise das justificativas das propostas sobre redução da maioria penal.** *Argumentum*, v. 13, n. 2, p. 208-225, 2021.

MARCHIORO, Ana Luiza Rodrigues et al. **A redução da maioria penal e sua possível influência nos índices de crimes cometidos por menores.** *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 24, p. 107-128, 2019.

MEDEIROS, Maria Tarcísia; BENEVIDES, Siomary Cintia. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?.** In: *Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*. 2019.

MORAES, J. (2018). **"O Direito Penal na Antiguidade: Uma análise histórica da Lei de Talião"**. Editora Jurídica.

MURTA, Jean. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL–SOLUÇÃO?.** *TCC-Direito*, 2021.

NETO, GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA. **Redução da maioria penal.**

NETO, João Hora. **A maioria civil e seus reflexos penais.** *Revista da Esmafe*, v. 5, p. 253-253, 2003.

NORONHA, Ibsen José Casas. **Dom João VI e o Direito no Brasil: Os Bens de Alma na Legislação Joanina (1808-1822).** 2021. Tese de Doutorado. 00500:: Universidade de Coimbra.

REALE, Miguel. **Aplicações da Constituição de 1988.** 1990.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso. **Os princípios constitucionais fundamentais.** *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, v. 6, n. 4, p. 17-22, 1994.

SILVA, C. (2018). **Sistema Socioeducativo e Redução da Maioridade Penal no Brasil: Uma análise à luz da Constituição Federal.** *Revista de Direito da Infância e Juventude*, 12(1).

SILVA FILHO, Walquer Figueiredo; DE PAIVA MATIAS, Rafael. **Redução da maioria penal no Brasil: uma abordagem constitucional.** *Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José*, v. 15, n. 1, 2020.

SOARES, Ribamar. **A maioria penal no Brasil e em outros países.** Consultoria Legislativa. Fevereiro, 2006.

SOARES, Guilherme Cardoso. **A redução da maioria penal e seus aspectos constitucionais.** 2021.

SOUZA, R. (2019). **Redução da Maioridade Penal: Eficácia e Proporcionalidade.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 20(1).

SOUTO, Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil.** Rev. NUFEN[online]. 2019, vol.11, n.3, pp. 170-186. ISSN 2175-2591. <http://dx.doi.org/10.26823/RevistadoNUFEN.vol11.nº03ensaio53>

TRUFFI, Renan. **A redução da maioridade penal cria sistema incerto.** 2015. Disponível:<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-maioridade-penalcria-sistema-com-incertezas-8896.html>. Acessado em: 10 de novembro de 2015.

VIANA, Eduardo. **Observações sobre o princípio da legalidade.** Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 02, p. 96-125, 2021.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Jordanna Georgina Silva e Náissa Isabella de Godoi

Disciplina: TC II

Professor (a) orientador: Michael Gustavo Santana de Jesus

Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:

A Redução da Invisibilidade Penal: Uma Solução ou um problema?

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 23 de novembro de 2023.

Jordanna Silva e Náissa Isabella Godoi

Assinatura do Acadêmico (a)